SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286942 - MG (2026/0189530-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	C M DE M (MENOR)
REPR. POR	:	E DE F R M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE DONA EUZEBIA
ADVOGADO	:	JARDEL PERON WAQUIM - MG193855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE NEURO E BIOMODULAÇÃO PELO MÉTODO REAC. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUS. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de ente estadual e ente municipal, objetivando o fornecimento de tratamento médico de neuro e biomodulação pelo método REAC, não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, condenando-se os réus, solidariamente, ao fornecimento do tratamento pleiteado. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, dando-se provimento aos recursos de apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de ausência de comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência desta Corte para o fornecimento de tratamento não incorporado ao SUS. O valor da causa foi fixado em R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tema n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018), sob o rito dos recursos

Documento eletrônico VDA60521882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e1f98170-561c-4799-83aa-fde57c26a72a

repetitivos, disciplina a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos e tratamentos não incorporados aos atos normativos do SUS. A tese fixada estabelece a necessidade de comprovação cumulativa de três requisitos: **(i)** comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, assim como da ineficácia, para a moléstia, das alternativas fornecidas pelo SUS; **(ii)** incapacidade financeira da parte de arcar com o custo do tratamento prescrito; e **(iii)** existência de registro válido na ANVISA.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e1f98170-561c-4799-83aa-fde57c26a72a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286942 - MG (2026/0189530-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	C M DE M (MENOR)
REPR. POR	:	E DE F R M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE DONA EUZEBIA
ADVOGADO	:	JARDEL PERON WAQUIM - MG193855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE NEURO E BIOMODULAÇÃO PELO MÉTODO REAC. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUS. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de ente estadual e ente municipal, objetivando o fornecimento de tratamento médico de neuro e biomodulação pelo método REAC, não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, condenando-se os réus, solidariamente, ao fornecimento do tratamento pleiteado. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, dando-se provimento aos recursos de apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de ausência de comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência desta Corte para o fornecimento de tratamento não incorporado ao SUS. O valor da causa foi fixado em R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tema n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, disciplina a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Poder

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

Público, de medicamentos e tratamentos não incorporados aos atos normativos do SUS. A tese fixada estabelece a necessidade de comprovação cumulativa de três requisitos: **(i)** comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, assim como da ineficácia, para a moléstia, das alternativas fornecidas pelo SUS; **(ii)** incapacidade financeira da parte de arcar com o custo do tratamento prescrito; e **(iii)** existência de registro válido na ANVISA.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL NÃO REGISTRADO NA ANVISA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS PROVIDOS.

Na origem, cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer, ajuizada pela recorrente contra o MUNICÍPIO DE DONA EUZÉBIA/MG e o ESTADO DE MINAS GERAIS, perante o Juízo da Vara de Família, de Infância e de Juventude e de Precatórias da Comarca de Cataguases/MG, objetivando o fornecimento do tratamento de neuro e biomodulação pelo método REAC (*radio electric asymmetric conveyer*), nos moldes de prescrição médica, com exigência de apresentação de receita atualizada a cada 90 (noventa) dias.

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

Sustentou a autora, na inicial, ser portadora de epilepsia (CID G40.0), transtorno do neurodesenvolvimento (CID F84.9) e insônia (CID G47.0), fazendo uso de levetiracetam, e que as terapias disponibilizadas pela rede pública não lograram a resposta clínica esperada. A médica assistente destacou que a ausência do tratamento pleiteado poderia ocasionar risco de crises epilépticas, comprometimento da saúde e alterações hormonais do ciclo cortisol.

O Juízo de primeiro grau, em sentença, ratificou os termos da tutela provisória de urgência anteriormente deferida e **julgou procedente o pedido**, condenando solidariamente o Estado de Minas Gerais e o Município de Dona Euzébia a fornecerem à autora o tratamento pleiteado, condicionado à apresentação de receita médica a cada 90 dias, sem custas, e fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo metade a cada réu.

Inconformados, o Estado de Minas Gerais e o Município de Dona Euzébia interpuseram recursos de apelação. O Estado suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva — ao argumento de que a competência para o fornecimento do tratamento seria do Município, à luz da NOB-SUS 1996 e do art. 7º, incisos IX e XIII, da Lei Federal n.º 8.080/90 —, bem como a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal, com base no Tema n.º 793 do STF (RE 855.178/SE). No mérito, ambos os apelantes sustentaram a ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo Tema n.º 106 desta Corte (REsp 1.657.156/RJ), notadamente a inexistência de registro do tratamento na ANVISA e a falta de aprovação do método REAC pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), invocando ainda os princípios da separação de poderes e da reserva do possível.

A parte apelada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos, refutando as

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

preliminares e defendendo a manutenção da sentença, com ressalva apenas quanto aos honorários sucumbenciais.

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, **rejeitou as preliminares** de ilegitimidade passiva do Estado e de necessidade de inclusão da União no polo passivo, reafirmando a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (Tema 793/STF). No mérito, contudo, **deu provimento a ambos os recursos de apelação**, reformando a sentença para julgar **improcedentes** os pedidos iniciais. Fundamentou-se o acórdão, essencialmente, no Parecer CFM n.º 21/2024 (Processo-Consulta CFM n.º 6/2024), segundo o qual a tecnologia REAC não é prática reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, carecendo de comprovação científica de sua eficácia, e no fato de que o registro do equipamento utilizado no tratamento (BENE Universal mod. 110) fora cancelado junto à ANVISA em 03/06/2024, conforme apurado pelo próprio CFM em consulta realizada em 10/08/2024. Consignou o Tribunal *a quo* que tal circunstância inviabilizaria o preenchimento dos requisitos cumulativos do Tema 106/STJ, bem como atrairia a vedação do art. 19-T, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.080/90. Em consequência da improcedência, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os apelantes, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Especial, alegando violação ao art. 373, I, do CPC/2015 e ao art. 19-M, I, da Lei n.º 8.080/90, ao argumento de que teria demonstrado o preenchimento dos três requisitos cumulativos do Tema 106/STJ — a imprescindibilidade do tratamento, atestada por laudo médico; a incapacidade financeira da autora; e a existência de registro ativo do dispositivo médico na ANVISA, sob número de processo de notificação distinto (25351.369484/2024-35) daquele examinado pelo Tribunal de origem. Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

7/STJ, por entender tratar-se de mera revaloração jurídica de provas já delineadas no acórdão recorrido, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, o Tema n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, disciplina a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos e tratamentos não incorporados aos atos normativos do SUS. A tese fixada estabelece a necessidade de comprovação cumulativa de três requisitos: **(i)** comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, assim como da ineficácia, para a moléstia, das alternativas fornecidas pelo SUS; **(ii)** incapacidade financeira da parte de arcar com o custo do tratamento prescrito; e **(iii)** existência de registro válido na ANVISA. Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de comprovação de qualquer um deles é suficiente para afastar o dever de fornecimento judicial, sendo certo que a verificação do preenchimento (ou não) de tais requisitos no caso concreto pressupõe, invariavelmente, o exame do acervo probatório produzido nos autos — laudos médicos, pareceres técnicos, prova documental sobre o registro sanitário do produto ou dispositivo — e não mera interpretação abstrata de texto normativo.

Outrossim, a orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, fixada nos Temas 6 (RE 566.471/RN) e 1.234 (RE 1.366.243/SC) da repercussão

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

geral, que, sem substituir a compreensão consolidada no Tema 106/STJ, reforça e detalha os parâmetros a serem observados pelo Poder Judiciário na apreciação de demandas de saúde envolvendo fármacos e tratamentos não padronizados. No Tema 6, o STF fixou a tese de que a ausência de inclusão do medicamento ou tratamento nas listas oficiais de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME) impede, como regra geral, seu fornecimento por decisão judicial, independentemente do custo, sendo excepcionalmente possível a concessão apenas quando comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus recai sobre o autor: (a) prévia negativa de fornecimento na via administrativa; (b) inexistência de incorporação do fármaco ou mora da CONITEC em apreciá-la, nos termos dos arts. 19-Q e 19-R da Lei n.º 8.080/90; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento ou tratamento constante das listas do SUS; e (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco ou tratamento pleiteado. Já o Tema 1.234, por sua vez, definiu critérios de competência e legitimidade passiva da União nas demandas envolvendo medicamentos registrados na ANVISA mas não incorporados ao SUS, fixando parâmetro de valor (210 salários mínimos) para o deslocamento da causa à Justiça Federal, além de reafirmar, em seu item 4, a exigência de que o Poder Judiciário examine, sob pena de nulidade do ato jurisdicional, o ato administrativo de não incorporação e a negativa de fornecimento na via administrativa. Ambos os precedentes, portanto, corroboram — e não afastam — a natureza eminentemente fática e técnica do exame que se impõe nessas demandas, na medida em que condicionam expressamente a concessão judicial à comprovação, por evidências científicas, da eficácia e segurança do tratamento pleiteado, exigência que, no caso concreto, coincide com o exato ponto sobre o qual se debruçou o Tribunal de origem ao examinar o Parecer CFM n.º 21/2024 e a situação registral do dispositivo médico junto à ANVISA.

No caso dos autos, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

Para dirimir a questão, torna-se indispensável a análise do Parecer CFM nº 21/2024 (Processo-Consulta CFM nº 6/2024)citado pelos réus, qual seja, (acessível em https:// sistemas. cfm. org. br/normas/arquivos/pareceres/BR/2024/21_20 24. pdf , (acesso em 02/07/2025 às 15:01), que aborda especificamente o tratamento de neuromodulação com tecnologia REAC. A ementa do referido parecer é cristalina:

> "A tecnologia radio electric asymmetric conveyer (REAC) não é uma prática reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina para a realização de tratamentos."

O parecer detalha que a tecnologia REAC, proposta por seus criadores (Salvatore Rinaldi e Vania Fontani) para neuro e biomodulação, visa otimizar a função celular através de emissão radioelétrica de baixa intensidade, com supostos efeitos positivos em diversas condições, incluindo transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), depressão, ansiedade, estresse, Parkinson e Alzheimer. Contudo, a análise do CFM aponta para graves lacunas em relação à sua validação científica e regulamentar. O documento é categórico ao afirmar:

"O embasamento neurobiológico ainda é uma suposição, e os parâmetros a serem aplicados (quantidade e intensidade de pulsos, região a ser estimulada e quantidade de sessões) ainda não são consensuais. Os poucos estudos existentes não fornecem informações suficientes para se justificar um tratamento que utiliza tal técnica. A mera emissão eletromagnética não significa que haja repercussão em relação às doenças tratadas."

Além da falta de consenso científico e de estudos robustos que justifiquem seu uso clínico, o parecer do CFM aborda a questão regulatória junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Embora o sítio da "Tecnologia REAC®" informasse o registro do equipamento eletromagnético para terapia BENE (modelo de produto médico BENE Universal mod. 110), uma consulta da própria CFM ao sítio da ANVISA em 10 de agosto de 2024 revelou: Item II "Situação da notificação ou do registro do dispositivo médico – Inválido" e cancelamento do registro em 03/06/2024." Este fato é de suma importância, pois a inexistência de registro válido na ANVISA é um impedimento legal expresso para o fornecimento de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do SUS.

> O art. 19-T, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.080/90, dispõe claramente que: Lei Federal nº 8.080/90, Art. 19-T, II "Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

Ademais, o CFM, em seu Parecer, enfatiza que não foram encontradas solicitações de autorização para o uso da tecnologia REAC no país, conforme exigido pela Resolução CFM nº 1.982/2012 e pela Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), que conferem ao Conselho Federal de Medicina a competência para definir o caráter experimental de procedimentos médicos e autorizar ou vedar sua prática. A Resolução CFM nº 2.327/2022 veda expressamente a utilização de procedimentos não autorizados pelo CFM.

Em conclusão, o Parecer CFM nº 21/2024 é taxativo:

> "Trata-se, portanto, de procedimento experimental, e, como tal, sua utilização deve ser condicionada ao sistema de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) (Sistema CEP/Conep), com a submissão de protocolos em comitês de ética em pesquisa e a obtenção de termos de consentimento por parte dos pacientes que se submetem ao procedimento."

Portanto, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:13
Código de Controle do Documento: b22ef810-6591-4efe-a4df-13445817e9b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.286.942 / MG

Número Registro: 2026/0189530-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243280484003 50019825020238130153

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C M DE M (MENOR)
REPR. POR	: E DE F R M DE M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE DONA EUZEBIA
ADVOGADO	: JARDEL PERON WAQUIM - MG193855
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:30
Código de Controle do Documento: 863fd19f-ae98-4bbc-951a-1192c7a6aa2d